

Princípios e funções do contrato no Direito Privado contemporâneo

Principles and functions of the contract in contemporaneous Private Law

SÁVIO DE AGUIAR SOARES

Resumo: Exame da contratualidade desde a gênese do fenômeno em comento e seus meandros com a evolução social, política e econômica no decorrer dos paradigmas jurídicos aplicáveis, a fim de que seja compreendido o atual estágio do Direito dos Contratos e seus possíveis desdobramentos.

Palavras-chave: Contratos. Função social. Autonomia privada. Nova teoria contratual.

Abstract: Analysis of the contractuality, beginning with the genesis of the phenomenon and its meanders with the social, political and economical evolution during the applicable juridical paradigms, so as to understand the present stage of the Right of Contracts and its developments.

Keywords: Contracts. Social function. Private autonomy. New contractual theory.

1. Considerações preliminares

O Direito Contratual encontra-se numa fase sem precedentes diante das formulações doutrinárias que repercutiram na conceituação básica do fenômeno contratual e de seus desdobramentos no âmbito do ordenamento jurídico. A vontade como elemento vital e absoluto para a formação dos contratos não é suficiente para a configuração atual da contratualidade. Além do que a vontade é vislumbrada com uma nova roupagem que se traduz no princípio norteador da autonomia privada em decorrência de estudos e ponderações de juscivilistas de escol, tais como Emílio Betti, Arnoldo Wald, Antônio Junqueira de Azevedo, César Fiuza, Renan Lotufo, entre outros.

Os embates doutrinários são consideráveis em vista das numerosas colocações acerca da natureza jurídica dos contratos desde sua gênese e também quanto à evolução deste instituto jurídico que representa o sustentáculo do direito civil, haja vista que o contrato consiste no negócio jurídico por excelência. Com efeito, é incontroversa a relevância dos contratos para a consecução das atividades fundamentais da sociedade

que diz respeito à própria engrenagem socioeconômica fundada na circulação de bens e riquezas indispensáveis para a subsistência da humanidade.

Vale dizer, o fenômeno contratual não é adstrito ao âmbito privatístico, posto que a estruturação do arcabouço jurídico está disseminada nos vários ramos do direito que exigem meios de satisfação de seus propósitos pautados em relações jurídicas firmadas com esteio em figuras contratuais.

É cediço que a teoria geral dos contratos em consonância com o Direito Civil tem sido objeto de transformações emanadas de autêntica revisão, renovação, releitura, sobremaneira, fulcrando-se no prisma inafastável do direito civil constitucional. Nesse passo, muitos aspectos foram determinantes para a presente conformação da teoria contratual.

Cumprir frisar a superação do liberalismo jurídico calcado na massificação dos contratos com o surgimento dos contratos de adesão e o processo de solidarização social engendrado por uma crescente intervenção estatal nas relações jurídicas privadas que promoveu a concepção social do contrato ante a preocupação com a condição social e econômica das partes pactuantes e com os efeitos contratuais no tocante à busca de um satisfatório equilíbrio contratual.

Além disso, destaca-se o reexame da vetusta dicotomia entre o direito público e o direito privado, bem como do papel da Constituição da República na órbita do Direito Civil.

A principiologia contratual assume posição de relevo no desenvolver dos contratos, porquanto o regramento legislativo se perfaz à luz dos princípios jurídicos, positivados ou não, aplicáveis que enveredam conjuntamente com as etapas de evolução conceitual da teoria contratual desde a época reputada clássica do Estado liberal até o advento do Estado Democrático de Direito.

Vislumbram-se as sucessivas mudanças de paradigmas que refletem diretamente no conteúdo da teoria contratual. Isto é, cabe perquirir os efeitos resultantes da intitulada socialização dos institutos jurídicos no espectro contratual. A funcionalização dos direitos encontrada no texto constitucional irradia profusamente no campo jurídico-contratual, ressaltando a função social como cláusula geral que expressa um princípio informador o qual embora amplamente assentado ainda ocasione muitas contendas doutrinárias acerca de sua natureza.

A liberdade contratual está delimitada a partir da aplicação dos valores fundamentais da própria Constituição da República, sendo que não implica negar a autonomia privada dos sujeitos da relação jurídica contratual diante do fato de que aos particulares é dado agir na esfera privada dentro de um espaço de respeito, lealdade, solidariedade e de eticidade em conformidade com o bem comum e os interesses econômico-sociais.

A moderna hermenêutica contratual coaduna-se com a principiologia constitucional com o desiderato de revestir de concretude os valores fundamentais da dignidade humana, do trabalho, da livre iniciativa, da solidariedade, dentre outros, mediante o emprego das normas de direito privado. Assim, a função social deve alcançar todo o

ordenamento vigente de modo que os direitos subjetivos das partes contratantes sejam restringidos pelos ditames de ordem pública e pelos bons costumes devido à almejada eficácia social no tocante à utilidade do contrato, ou seja, a consagração do fim econômico do contrato de forma justa e equânime como será versado ulteriormente.

Torna-se imprescindível aclarar o estudo em tela com as considerações acerca dos influxos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, 11/09/1990) para a nova teoria contratual aliada aos preceitos da codificação civil de 2002 que trouxe algumas inovações capazes de suscitar dúvidas e polêmicas.

Desta feita, buscar-se-á examinar as propostas de alteração previstas pelo Projeto de Lei n.º 6960/2002 que tramita no Congresso Nacional, bem como os posicionamentos firmados pelas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, o desígnio deste trabalho é apresentar o embasamento teórico civilístico que constitui a linha de intelecção prevalente na seara contratual do Direito Privado contemporâneo (de perfil constitucional e funcionalizado), ensejando o exame de questões de interpretação jurídica e sobretudo relacionadas com a definição da função social dos contratos sob a égide do Estado Democrático de Direito.

2. *Contratualidade no direito privado*

Em que pese a posição de juristas¹ que propugnam a impossibilidade de identificar o momento histórico em que surge o instituto do contrato torna-se primordial assinalar que as raízes históricas dos contratos extraem-se do Direito Romano como fonte histórica do Direito no mundo ocidental adepto do sistema romano-germânico que abrange seguramente a maioria dos institutos e princípios do Direito Civil.

Importa mencionar aspectos de civilizações anteriores ao Império Romano para expressar as nuances da figura contratual. No direito hebreu, discorre Bernardo Wainstein (2003) que a cobrança de juros era proibida em contratos firmados entre os patrícios, porém autorizada com os *gentios*, sendo que na hipótese de descumprimento da avença cabia a penhora dos bens do devedor e seus dependentes ainda que indisponíveis à sobrevivência destes.

O citado autor frisa, outrossim, que consoante dispunha o direito hindu (Código de Manu) no contrato de empréstimo, quanto mais alta a posição do indivíduo na sociedade, menos juros lhe eram cobrados, assim como não era ilícita a cobrança de juros sobre juros.

No direito babilônico (Código de Hamurabi), por exemplo, o contrato de compra e venda era suscetível de anulabilidade que influenciou a normativa atual. Ao passo que no direito grego o contrato de compra e venda já admitia arras, e a duração do

¹ Entendimento esposado por juristas clássicos como Enzo Roppo e também entre os mais recentes como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona.

contrato de arrendamento poderia se temporária ou perpétua, tendo sido adotada no Direito Romano sob a forma de enfiteuse.

Por seu turno, a disciplina jurídica dos contratos pressupõe a compreensão dos fundamentos históricos os quais informam a teoria contratual. Remonta-se ao Direito Romano com o escopo de verificar o limiar da sistematização jurídica, sendo o jurisconsulto romano Gaio o responsável pela conceituação das fontes das obrigações, ao fixar o contrato entre as convenções como avenças firmadas entre duas partes, dentre outras categorias, como a figura do quase-contrato, delito e quase-delito.

Mais precisamente na República Romana (entre 510 a.C. a 27 a.C.) havia o gênero *conventio* e as espécies *contractus* e *pactum(a)*.² Ao passo que a obrigação contratual exigia a observância de formalidades ante o caráter religioso existente. Entendia-se que os contratos só seriam salvaguardados pelos deuses se atendessem aos rituais adequados. Já os *pacta* eram firmados sem obediência à forma com fulcro tão-só no consenso das partes, uma vez que não previstos por lei seriam destituídos de força obrigatória (execução judicial).

Diante da utilização constante de alguns tipos de *pactum* a proteção foi estendida; todavia, os requisitos formais ainda predominavam na esfera contratual. Na Idade Média as exigências do Direito Romano ainda persistiam, mas foram paulatinamente mitigadas a partir de quando o contrato como instrumento abstrato passou a conferir obrigatoriedade às manifestações de vontade em face do princípio consensualista.

Destarte, o surgimento do fenômeno contratual teve como marco a ascensão do movimento iluminista francês que consagrou a força normativa do contrato no brocardo *pacta sunt servanda* (os contratos devem ser cumpridos) com a valorização extrema da vontade racional do homem ante a tendência individualista, antropocêntrica e patrimonialista. Inclusive o contrato na concepção do Código Civil Francês de 1804 (Código Napoleônico) detinha posição absoluta em virtude do poder conferido à vontade individual e à liberdade contratual.

Messineo, citado por Fiúza, preleciona que a instituição jurídica do contrato constitui reflexo do instituto da propriedade, posto que se trata de veículo de circulação de riquezas concebível em regimes lastreados nos conceitos da liberdade e da propriedade privada (FIUZA e ROBERTO, 2002).

A Revolução Industrial (século XVIII) repercutiu incisivamente para as transformações da sociedade civil por intermédio da ingente urbanização e concentração capitalista, dando azo à massificação das cidades, fábricas, dos meios de comunicação, gerando figuras como os contratos de adesão e as cláusulas contratuais gerais.

Na sociedade moderna o contrato assume feições ínsitas ao incremento do desenvolvimento econômico e do bem-estar material o que impõe a discussão doutrinária

² De acordo com César Fiuza e Giordano Roberto “os *contractus* não podiam existir sem uma exteriorização de forma e somente três categorias eram utilizadas: *litteris*, que exigiam a inscrição material no livro do credor; *re*, que demandavam a tradição efetiva da coisa, e *verbis*, que se validavam com a troca de expressões orais estritamente obrigacionais”, in: FIUZA e ROBERTO, 2002.

e jurisprudencial acerca de sua natureza jurídica. Por seu turno, vale mencionar as correntes e teorias acerca da formação dos contratos e seus consectários.

Pablo Stolze cita a posição de Orlando Gomes segundo o qual o contrato para os partidários da corrente voluntarista significa espécie de negócio jurídico em que a declaração de vontade dirige-se à provocação de determinados efeitos jurídicos (criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica).

Para os objetivistas o negócio jurídico como expressão da autonomia da vontade seria dotado de conteúdo normativo na medida em que consistiria num poder privado de autocriar um ordenamento jurídico próprio.

Salienta-se o duelo doutrinário entre os adeptos da teoria da declaração e da teoria da vontade. Para estes o primordial é a vontade real, sendo que a declaração seria a causa imediata. Vale dizer, se não houver concordância ente a vontade real e a declaração emitida deve prevalecer a intenção, tendo como expoentes Savigny, Windscheid, Enneccerus, ente outros. Para a segunda teoria nega-se valor à intenção em prol da declaração geradora de efeitos jurídicos de *per si*.

A teoria subjetiva ou voluntarista, a qual sustenta que a vontade real deve prevalecer sobre a vontade declarada, enfatiza o fato de que o negócio jurídico, por ser essencialmente vontade, deve apresentar a declaração mais fidedigna àquela.

Ao contrário, a objetiva (teoria da declaração) assevera que a eficácia do negócio jurídico depende tão-somente da declaração (inobservada a vontade real do declarante) visto que se trata de referencial.

André Luiz Menezes Azevedo Sette assinala mais duas teorias aplicáveis à teoria dos contratos. A teoria da responsabilidade é uma formulação mais branda da teoria da vontade, pois na hipótese de divergência responde o declarante pelos danos que causar se agiu com dolo ou culpa. Assim, o negócio jurídico é reputado válido na medida em que o destinatário atribuir culpa à outra parte pela eventual declaração viciada (SETTE, 2003).

A teoria da confiança, por sua vez, é a versão mais flexível da teoria da declaração. Uma vez emitida a declaração de vontade e suscitada a legítima expectativa no destinatário, consubstanciada na boa-fé contratual, inelutável a tutela jurídica da vontade declarada, conforme se deduz do art. 112 do Código Civil de 2002³.

Sem sombra de dúvidas, insta estudar o papel da vontade no tocante à vinculação dos contratos e sua justificação teórica no decurso da evolução jurídica do instituto sob exame o que será abordado com mais propriedade no tópico seguinte.

Em melhor síntese, César Fiuza define o contrato como “ato jurídico lícito, de repercussão pessoal e sócio-econômica, que cria, modifica ou extingue relações convencionais dinâmicas, de caráter patrimonial, entre duas ou mais pessoas, que, em regime de cooperação, visam atender necessidades individuais ou coletivas, em busca da satisfação pessoal, assim promovendo a dignidade humana” (FIUZA, 2006. p. 388).

³ Assim dispõe o art. 112 do Código Civil de 2002: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”

Nesse sentido, o desafio da contemporaneidade diz respeito à crucial massificação das relações contratuais diante da formalização de negócios jurídicos *standardizados* nos quais o conteúdo é manejado unilateralmente (por uma das partes) por cláusulas prefixadas, impondo-se à outra aceitar ou não a proposta, o que reproduz disparidade mormente de poder econômico entre os sujeitos contratantes, de sorte que a parte mais vulnerável submete-se à soberania da parte adversa pelo fato da imperiosa necessidade de contratar nas palavras de Georges Ripert.

O aparecimento desses instrumentos jurídicos supracitados segundo alguns autores revelava o declínio da noção de contrato ou até a sua morte. Nesses termos, Paulo Luiz Netto Lôbo entende que houve a absoluta inadequação do paradigma liberal do contrato em face da transformação dos pressupostos do contrato e da dimensão social deste.

O contrato de adesão pode ser conceituado como o negócio jurídico pelo qual a atuação de um dos agentes ocorre seguida da aceitação de um conjunto de cláusulas formadas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigatório de futuras relações jurídicas delineadas.⁴ Nesse passo, o Prof. César Fiuza considera contrato de adesão o que se celebra pela aceitação de uma das partes de cláusulas contratuais gerais propostas pela outra com o fito de constituir a totalidade ou ao menos a porção substancial do conteúdo da relação jurídica (FIUZA e ROBERTO, 2002).

O contrato de adesão não se afigura um tipo contratual ou uma categoria contratual própria, porém é considerado uma técnica de formação contratual que pode ser aplicado a várias espécies contratuais.

Sobressaem as cláusulas contratuais gerais como aquelas que entram na composição dos contratos de adesão, conquanto sem exclusividade, haja vista a possibilidade de existirem cláusulas contratuais discutidas entre as partes contratantes. Aquelas cláusulas são fixadas previamente, de maneira uniforme e abstrata, com o escopo de reger o conteúdo obrigacional das relações entabuladas.

A doutrina enumera as características distintivas no aspecto da pré-elaboração unilateral, na oferta uniforme e geral para uma quantidade indeterminada de pessoas e o pelo modo de expressão do consentimento da parte pela simples adesão.

A crítica mais contundente é quanto ao emprego dos contratos de adesão mediante abuso do poder econômico. Em contrapartida, reconhece-se sua importância na prática diária das contratações da atual sociedade massificada. Essa nova forma de contratar não é por si censurável, uma vez que tem incontestável relevância social e econômica.

Importa colacionar excerto da lavra dos juristas baianos Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, *ipsis verbis*:

“(...) Devemos reconhecer que, a despeito de sua suscetibilidade às expansões do poder

⁴ Definição adotada por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona.

econômico, o contrato de adesão, desde que concebido segundo o superior princípio da função social, e pactuado em atenção ao mandamento constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana, é uma instrumento de contratação socialmente necessário e economicamente útil, considerando-se o imenso número de pessoas que pactuam, dia a dia, repetidamente, negócios da mesma natureza, com diversas empresas ou com o próprio Poder Público.

(...) Vemos, portanto, que a nocividade desta figura contratual está muito mais ligada ao abuso desta técnica de contratação do que propriamente à sua dinâmica de elaboração, que, como visto tornou-se necessária em uma sociedade massificada como a nossa, sem prejuízo, porém, da coexistência, em menor escala, de situações fáticas em que a igualdade material das partes impõe o reconhecimento da aplicação dos preceitos disciplinadores tradicionais de autonomia privada (GAGLIANO e FILHO, 2006).

A Prof. Dra. Taísa Maria Macena de Lima entende a questão da crise da contratualidade como um impulso para a transformação do contrato do que um sintoma de sua decadência, de modo que com o advento da Constituição da República de 1988 o desafio que se coloca aos profissionais do Direito é a reconstrução do contrato e sua conformação ao Estado Democrático de Direito.⁵

A massificação sobredita propiciou a premente reestruturação dos princípios do contrato com esteio no abrandamento do liberalismo jurídico ante o dirigismo contratual retratado na maior intervenção do Estado na economia do contrato (no âmago das relações jurídicas de natureza patrimonial) em favor do contratante economicamente mais fraco, submetendo o interesse dos contratantes ao interesse público.

3. Posição dos contratos e constitucionalização

A ordem contratual sucessivamente adaptou-se às novas conjunturas segundo as doutrinas e princípios jurídicos incidentes, o que assegurou o amplo desenvolvimento das nações com supedâneo na figura do contrato como eficaz instrumento de satisfação das necessidades e desejos, assim como para obter e fruir os bens da vida e os serviços.

Nesse diapasão, a doutrina clássica decorreu do movimento iluminista que preconizava o liberalismo em todas as órbitas, de modo que o Estado seria mero garantidor das liberdades individuais e da autonomia contratual.

A vontade seria o fundamento da vinculatividade dos contratos em consonância com a total liberdade facultada às partes na celebração de seus negócios. Além do que, a principiologia do Direito Contratual denota a importância conferida à concepção do contrato como consenso e da vontade como fonte de efeitos jurídicos (única fonte de todas as obrigações).

⁵ LIMA, Taísa Maria Macena. *A nova contratualidade na reconstrução do direito privado nacional*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2007. Notas de aula.

As garantias outrora promovidas às partes pactuantes eram inócuas, dado que seriam lastreadas na abstração de que todos seriam iguais nas contratações (igualdade formal) e as obrigações delas decorrentes seriam justas e equânimes independentemente de qualquer condição.

A autonomia da vontade desde a época dos Romanos foi se consolidando como um dos mais importantes princípios no Direito Contratual clássico ou tradicional. O que resultasse do contrato seria justo porque as partes assim desejaram. Conforme anunciavam os defensores da doutrina liberal: quem diz contratual, diz justo.

Entendia-se o contrato como espaço de auto-regulação dos interesses privados como categoria abstrata e universalizante, intemporal. O contrato seria lei entre as partes, tendo em conta simplesmente os interesses individuais dos contratantes. Vale dizer, o postulado do *pacta sunt servanda*, ensejando a elevação da autonomia da vontade a caráter de dogma que se coadunou dentro da ideologia individualista típica do regime capitalista de produção.

Por consequência, retratava-se o princípio da obrigatoriedade contratual, uma vez manifestada a vontade as partes só se desvinculavam com o cumprimento do seu objeto ou com outro acordo de vontades, sendo cabível a exceção da impossibilidade de cumprimento por força maior ou caso fortuito (intangibilidade do conteúdo dos contratos).

O século XX marcou profundas alterações no Direito Contratual em face do cenário socioeconômico e político, sobremaneira com o recrudescimento das desigualdades no campo jurídico-contratual. Destacadamente, no pós-Segunda Guerra Mundial houve a necessidade de intervenção do Estado na regulação da atividade econômica a fim de coibir os abusos perpetrados no âmbito da autonomia da vontade.

Nessas circunstâncias fáticas e jurídicas surgiu o Estado Social de Direito no qual os princípios da liberdade, obrigatoriedade e relatividade contratual começaram a perder seu caráter absoluto, porquanto o legislador passou a intervir para reparar os desequilíbrios gerados pela ação de forças contratuais iníquas, acarretando a revisão do conceito de liberdade contratual.

Convém transcrever comentário de André Sette acerca da atribuição das novas funções estatais na seara do Estado Social de Direito, *in verbis*:

Neste contexto de busca pelo pleno desenvolvimento e minimização das diferenças sociais, começam a surgir novas Constituições, as quais trouxeram normas, quase todas de conteúdo programático, versando sobre a forma de intervenção estatal no domínio econômico, e trazendo consigo a idéia de intervenção estatal também nas relações contratuais, de forma a, se não acabar, minimizar as diferenças até então havidas. [...] Este processo de interferência do Estado foi chamado de dirigismo contratual. Chegou-se, por consequência, à conclusão de que a autonomia da vontade (ou liberdade contratual) teria limites de ordem pública, que foram erigidos em um outro princípio fundamental do Direito dos Contratos: o princípio da supremacia da ordem pública. [...] Onde se vislumbrava apenas o interesse individual passou a ser ver também um interesse sócio-econômico. O fundamento da vinculatidade dos contratos foi deslocado

da vontade para termos econômico-sociais (porque interessa à sociedade a tutela da situação jurídica que ali nasceu), justificando, via de consequência, a intervenção do Estado nos contratos; o que se convencionou chamar de dirigismo contratual. Surge, então, uma nova concepção sobre o Direito dos Contratos. Nasce, assim, a *doutrina moderna* (SETTE, 2009, p. 24-25).

Por conseguinte, a doutrina moderna que se assentou após o advento das Constituições Sociais⁵ se configura por suscitar verdadeira revisão da técnica constitucional, haja vista o tratamento legislativo mediante normas de política econômica e social.⁶

Paulo Luiz Netto Lobo (2003, p. 103-113) ressalta que a função da Constituição enquanto garantidora das liberdades formais foi acrescida da promoção da justiça social e de uma regulação efetiva da atividade econômica. A igualdade material torna-se um princípio norteador e estruturante nas relações jurídicas contratuais, em especial, na tutela jurídica da parte economicamente vulnerável e na busca das transformações necessárias para a constituição de uma sociedade plural, justa, livre e solidária.

O Direito dos Contratos inserto na órbita do Direito Privado é permeado pelos princípios e valores constitucionais em virtude da eficácia dos direitos fundamentais na sistematização e aplicação às relações jurídicas intersubjetivas. Isto é, os valores não patrimoniais, tais como a dignidade humana, direitos sociais, justiça distributiva para os quais devem se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais. Destarte, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona asseveram que os institutos jurídicos devem restar funcionalizados socialmente.

Os princípios da socialidade, eticidade e operabilidade que foram erigidos pela codificação de 2002 ao patamar de postulados fundamentais devem ser suficientes para a implementação dos valores constitucionais com o intuito de lograr a paz social e o pleno desenvolvimento econômico-social.

As normas constitucionais incidentes na esfera privada culminaram no processo de constitucionalização do Direito Civil com ênfase para os valores existenciais da pessoa humana. Entende-se que se deve colocar as situações patrimoniais a serviço das situações jurídicas existenciais. A adjetivação já consabida reflete a despatrimonialização do Direito Privado como um todo.

Maria Celina Bodin de Moraes entende o Direito civil constitucionalizado, socializado, publicizado, como expressão das transformações operadas pela normativa constitucional no âmago do Direito civil na sua totalidade seja do ponto de vista da criação, aplicação e interpretação jurídicas⁷.

⁵ A doutrina juscivilista aponta como precursoras a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 na formação da doutrina moderna do Direito dos Contratos.

⁶ A Prof. Dra. Taísa Lima, em suas aulas do Mestrado em Direito Privado pela PUC Minas (2006/2), frisa que o novo papel do Estado significou uma acentuada interferência estatal nas relações jurídicas privadas em decorrência de imposições de realização de justiça e paz social na mitigação de desigualdades fáticas entre contratantes.

⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. Disponível

Leonardo Mattietto afirma que a constitucionalização do direito civil corresponde a uma exigência de unitariedade do sistema jurídico pátrio do respeito à hierarquia das fontes, assim como forma de resguardar o Estado Democrático de Direito. Gustavo Tepedino, em artigo emblemático, argumenta acerca da significância da leitura constitucional que se deve fazer do Código Civil exatamente na busca pela unidade do sistema pela qual o referencial antes localizado na Lei Civil foi deslocado para a Constituição da República (TEPEDINO, 2004).

Luis Renato Ferreira da Silva, por sua vez, apresenta com propriedade a constitucionalização sob dois aspectos, quais sejam, do ponto de vista formal na medida em que os textos constitucionais passaram a conter disposições que se situavam nos Códigos Civis, bem como na ótica material no tocante à fixação da Constituição como fonte de valores informadores das regras de direito civil (SILVA, in: SARLET, 2003).

Demais disso, Mattietto aduz que a formação de uma mentalidade constitucionalista é cabível ao intérprete e construtor do sistema a adoção das normas contidas na Constituição cujas direções hermenêuticas de efetivo caráter de direito substancial devem estar presentes na regulação das situações jurídicas, bem como empreendendo uma civilística mais sensível aos problemas e às exigências da sociedade⁸.

4. As transformações do direito contratual

A reestruturação da principiologia contratual decorrente da aplicação das normas de ordem pública na esfera privada é corolário da sobredita despatrimonialização do Direito obrigacional/contratual. O solidarismo social tornou-se um dos objetivos a serem alcançados no seio do Estado Democrático de Direito, além dos valores renovados consagrados na Constituição Federal de 1988 alusivos à igualdade substancial (material), justiça contratual, boa-fé e da supremacia do interesse público e social sobre o particular.

A teoria geral dos contratos é dotada de nova roupagem na proporção que se funda nos princípios fundamentais da autonomia privada, boa-fé objetiva e equivalência material (justiça contratual) (NORONHA, 1994). Nesses termos, contrato afigura-se como meio de promover o bem comum, o progresso econômico e o bem-estar social. A moderna principiologia contratual não está apenas voltada à manifestação volitiva em si, mas sobretudo à própria repercussão social do negócio jurídico contratual.

em:<<http://www.idc.com.br>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

⁸ MATTIETTO, in: TEPEDINO (coord.), 2000, p. 163-186. O autor expõe que a renovação do direito civil pelo reconhecimento da incidência dos valores e princípios constitucionais reflete não apenas uma tendência metodológica, mas uma preocupação com a construção de uma ordem jurídica mais sensível aos problemas e desafios da sociedade contemporânea com realce no campo jurídico contratual no sentido de coadunar as operações econômicas à promoção da pessoa humana.

Cumprir ponderar acerca do viés promocional dos contratos com vistas à proteção do ser humano e de sua dignidade, pois o contrato não pode mais ser compreendido tão-somente como meio de enriquecimento das partes contratantes. A liberdade contratual resta limitada pelas supramencionadas normas de ordem pública que têm ressonância na aplicação dos princípios jurídicos da nova teoria contratual.

Nessa esteira, o princípio da equivalência material consistente na exigência de equilíbrio contratual de direitos e deveres dos contratantes em todas as etapas da contratação. No dizer de Paulo Luiz Netto Lobo, com o escopo de garantir a proporcionalidade inicial dos direitos e deveres e também de corrigir qualquer desequilíbrio superveniente⁹.

Além disso, a obrigatoriedade ou vinculatividade contratual encontra-se relativizada ou mitigada devido à própria justeza das relações contratuais em que só incidirá a imposição da obrigação quando as condições econômicas da execução do contrato forem consonantes com as do tempo da celebração do negócio jurídico em tela.

Nesse prisma de transformações, releva apontar o fenômeno da socialização do contrato e do reconhecimento da boa-fé objetiva como parâmetros interpretativos e como normas jurídicas de observância cogente pelas partes no contrato.

Na inteligência do contrato enquanto fenômeno econômico-social sobrepõe-se o princípio da autonomia privada relativo à liberdade contratual, visto que as partes declarantes se auto-regulam em consonância com o interesse social na produção dos efeitos pretendidos. A autonomia da vontade encontra limites de ordem pública em favor do princípio da supremacia da ordem pública.

Eduardo Sens dos Santos preleciona que o princípio da autonomia privada é conceito jurídico mais moderno que alia dois dados extrajurídicos: um filosófico, fundado na tradição cristã de valorização da pessoa humana, e outro econômico, no tocante à livre iniciativa e liberdade econômica (SANTOS, 2004, p. 72), de sorte que é ponderoso o raciocínio do autor que ora se transcreve, *ad litteram*:

Portanto, pode-se afirmar, a liberdade contratual, que no Estado liberal se calcava no princípio da autonomia da vontade, passou a ser regida pelo princípio da autonomia privada e limitada pelo princípio da boa-fé objetiva, tornando o contrato mais afeto aos fins do Estado do bem-estar social propugnado pela Constituição da República. Compreendendo o princípio dentro do contexto histórico e econômico em que vivemos, im-

⁹ LÔBO, 2003 p. 111. Assim se expressa: “Talvez uma das maiores características do contrato, na atualidade, seja o crescimento do princípio da equivalência. Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se a sua execução não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferíveis objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária.”

pende ressaltar a evidente mitigação da autonomia privada ao patamar de mera iniciativa de uma das partes contratantes (Idem, *Ibidem*. p. 78).

Fernando Noronha sustenta a substituição da expressão autonomia da vontade por autonomia privada, *ipsis verbis*:

Atualmente, reconhece-se que nas obrigações contratuais o fundamental não é a vontade das partes, mas apenas saber-se que o ordenamento jurídico atribui a estas o poder de auto-regulamentarem os seus interesses e relações, na esfera privada (NORONHA; FIUZA; ROBERTO, 2002, p. 98).

Nesse paradigma jurídico emerge a teoria preceptiva do contrato segundo a qual o negócio jurídico é preceito de autonomia privada. O fundamento da vinculatividade dos contratos transfere-se da vontade das partes em prol do interesse social. Assim, o contrato só vincula quando existir um interesse socioeconômico. A razão de ser do contrato concerne a um fenômeno econômico-social e a vontade atua como condutor deste fenômeno.

A propósito, Orlando Gomes já pronunciava que o fenômeno da contratação “deixou de ser mero instrumento do poder de autodeterminação privada, para se tornar um instrumento que deve realizar também interesses da coletividade” (GOMES, Orlando. A função do contrato. *Novos Temas de Direito Civil*, cit. p. 109, apud MATTIETTO, in: TEPEDINO (coord.), 2000. p. 163-186).

A revisão da teoria contratual foi ampliada no Código Civil de 2002 com a inclusão de princípios, conceitos indeterminados e cláusulas gerais, permitindo ao magistrado maior alcance no controle dos contratos com espeque em instrumentos hábeis a fim de promover igualdade substancial, no teor do juízo de equidade, relativamente aos vínculos contratuais das partes das relações jurídicas tuteladas.

O novo direito contratual preocupa-se com a condição das partes contraentes, caracterizando-se pela crescente atenção dirigida à pessoa concreta em cada caso particular¹⁰. A proteção jurídica é voltada ao sujeito contratual economicamente mais fraco consoante as particularidades do caso concreto no espectro da constitucionalização do Direito Civil com vistas a considerar o direito positivo na ótica dos ditames constitucionais na proporção que a pessoa humana é posicionada no centro das preocupações normativas diferentemente do Direito Contratual clássico que se concentrava na prestação patrimonial.

¹⁰ Conforme Rentéria “a individualização da tutela de cada contrato deve partir igualmente da análise de seu perfil funcional, ou seja, além de questionar quem contrata e o quê, é preciso também investigar as razões do contrato, ou seja, as finalidades que as partes perseguem por meio da execução do contrato” (RENTÉRIA, in: MORAES, 2006).

5. Funcionalização dos contratos e seus reflexos na teoria contratual contemporânea

Quando a massificação se apresentou no campo jurídico-contratual houve a necessidade de revisão dos conceitos contratuais clássicos, uma vez que os interesses particulares e individuais deveriam adequar-se aos imperativos de ordem pública, aos interesses sociais e aos bons costumes, com o fito de corrigir os excessos do individualismo.

Sem dúvida, a postura mais intervencionista do Estado fomentou as mudanças que se operaram no domínio dos contratos. A socialização da noção de propriedade resultou na esfera contratual um conteúdo obrigacional distinto. No dizer de Miguel Reale a função social do contrato seria mero corolário dos mandamentos constitucionais consubstanciados na função social da propriedade, boa-fé, na justiça substancial, que devem matricular a ordem econômica e social.

A doutrina civil constitucional entende que a função social é derivada do princípio constitucional da solidariedade, sendo o instituto do contrato revitalizado à luz da função social que sobre ele se irradia e fixa certas limitações.

Por conseguinte, convém reprimir que a despatrimonialização do direito privado implica a funcionalização de todo o sistema econômico destinado à observância do interesse social.

Segundo Eduardo Sens dos Santos o contrato verdadeiramente não pode ser entendido como mera relação individual, sendo preciso atentar para seus efeitos sociais, econômicos, ambientais e até culturais. O contrato deve ser socialmente benéfico ou pelo menos não trazer prejuízos à sociedade (SANTOS, 2004).

A democratização jurídica do contrato representa, por inteiro, a superação do modelo clássico-individualista do séc. XIX, dado que na atualidade os direitos e garantias fundamentais são albergados em atendimento efetivo à função social na realização do bem comum.

Para Luis Renato Ferreira da Silva o contrato cumpre sua função social na medida em que permite a manutenção das trocas econômicas (justas e úteis), isto é, como instrumento de circulação de riquezas. Desse modo, estará atendendo as razões de seu reconhecimento jurídico quando estiver mantendo essa circulação. O contrato cumpre sua função sempre que permitir a realização e manutenção das convenções livremente estabelecidas. A função social do contrato é uma forma de concretização do objetivo constitucional da solidariedade social (SILVA, in SARLET)¹⁰.

Inquestionável que a socialização da propriedade culminou por se refletir na seara contratual, tornando o contrato não apenas como um instrumento de manifestação privada da vontade, mas também como elemento socialmente agregador. Consoante a interpretação do art. 421 do Código Civil pátrio¹¹, vislumbra-se aplicável o critério

¹⁰ SILVA. in: SARLET, 2003.

¹¹ Assim dispõe o art. 421 do Código Civil Brasileiro na sua atual redação: "A liberdade de con-

finalístico ou teleológico e outro critério limitativo para a caracterização desse princípio.

O escopo existencial do contrato encontra-se na sua função social, não obstante ser considerada esta referência despicienda, pois caberia à doutrina jurídica indicar as razões ou fundamentos do princípio jurídico.

Nos termos do Projeto de Lei nº 6960/2002. propõe-se a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

A proposta consiste em aperfeiçoamento textual, pois corrige problemas de hermenêutica. O conteúdo do contrato é regulado nos lindes da função social e não simplesmente o ato de contratar ou abster do contrato como se lê da redação ora vigente, assim como retira a limitação imposta à autonomia contratual do seio existencial, que se mostra inadequado em se tratando de esfera de atuação intersubjetiva¹².

Quanto ao critério restritivo, a liberdade negocial encontra limites no interesse social e nos valores de dignidade humana, visto que o Novo Código Civil veio a explicitar a norma constitucional. Segundo Paulo Velten o disposto no art. 421 mitiga o princípio de que o contrato é *res inter alios*, posto que os terceiros, embora não participem da avença, podem ser compelidos a suportar seus efeitos (VELTEN, in NERY, 2006).

O Conselho da Justiça Federal promoveu valiosos encontros, denominados Jornadas de Direito Civil, que propiciaram entendimentos doutrinários consolidados por renomados juristas, ensejando aclarar o sentido do art. 421, ao designá-lo como indicador de cláusula geral em conformidade com a autonomia contratual e nova teoria aplicável¹³.

tratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

¹² Insta elucidar que a condição de existência do contrato à sua função social não pode ser absoluta, uma vez que o contrato desempenha outras funções igualmente relevantes na seara juscivilística, tais como a secular função econômica e a essencial função pedagógica (marco civilizatório).

¹³ Oportuno transcrever a íntegra dos enunciados formulados acerca da aplicação do art. 421 do Código Civil Brasileiro. “Enunciado n.º 21 Art. 421: A função social do contrato, prevista pelo art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito; Enunciado n.º 22 Art. 421: A função social do contrato, prevista pelo art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio da conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas; enunciado n.º 23 Art. 421: A função social do contrato, prevista pelo art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana; enunciado n.º 166 Arts. 421 e 422 ou 113: A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade

Por seu turno, Humberto Theodoro Júnior diz que a liberdade de contratar pode suscitar prejuízos indevidos à sociedade e a terceiros que padeceriam dos efeitos externos das obrigações sem que com elas tivessem aderido (JÚNIOR, 2004).

Nos moldes da teoria contratual contemporânea, Renan Lotufo entende que a função social do contrato deve ser entendida como quarto requisito de validade do negócio jurídico, sendo nulo o negócio que não respeitar os limites impostos por essa nova cláusula geral.

Portanto, a livre iniciativa e o exercício da atividade empresarial são salvaguardados pela lei civil na medida em que atendam sua função social e assegurem a realização dos valores fundamentais, bem como estejam em conformidade com o dever de solidariedade reputado critério limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

A cláusula geral da função social afasta o caráter individualista do contrato, impedindo o exercício abusivo de direito e da vantagem desproporcional, atenuando consideravelmente os princípios do *pacta sunt servanda* e o da relatividade dos efeitos do contrato. O fato de o contrato ter eficácia social, haja vista que repercute na sociedade e não apenas *inter alios acta*, dirige-se para a regulação dos efeitos externos da contratação (da relação obrigacional) (GAGLIANO e FILHO, 2006).

A funcionalização do instituto jurídico em comento é explanada com sobriedade por Nelson Nery Junior, nos termos seguintes:

O contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de 'convívio social e de preservações dos interesses da coletividade, onde encontra a sua razão de ser e do onde extrai a sua força – pois o contrato pressupõe a ordem estatal para lhe dar eficácia'. O contrato não pode ser mais visto como um negócio de interesse apenas para as partes, porque interessa a toda a sociedade, na medida em que os *standards* contratuais são paradigmáticos para outras situações assemelhadas. Portanto, tudo o que ocorre relativamente a um contrato terá, forçosamente, repercussão em outros casos que digam respeito ao mesmo tipo de contrato. Essa é apenas uma das conseqüências da nova socialidade do contrato (JÚNIOR, in: NETTO; SILVA, 2003, p. 446-447).

Na direção do que entende Antônio Jeová Santos a função social do contrato (leia-se funcionalização) é garante da humanização dos pactos e da estabilidade das relações contratuais ao submeter o Direito Privado a novas transformações em favor do meio social em que o contrato é celebrado, e executado numa visão inspirada na decantada solidariedade social como cláusula aberta, flexível, integrando-se numa relação de

da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito Brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil; enunciado n.º 167 Arts. 421 a 424: Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principioplógica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.”

equivalência no sentido de obstar que o mais fraco, premido pelas circunstâncias, seja obrigado a aceitar o que o mais forte lhe impõe¹⁴.

6. O papel do código de defesa do consumidor

Cumprir delinear, em linhas gerais, o influxo do Código de Defesa do Consumidor para a expansão do Direito Contratual, contemplando novas exigências de justiça contratual, assim como responsável pela introdução de novos princípios contratuais no ordenamento pátrio, quais sejam, a boa-fé e a equidade em matéria contratual.

Insta reiterar as lições do jurista mineiro Humberto Theodoro Júnior ao versar acerca do regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, *ad verbum*:

Não se pode ver a lei protetiva dos direitos do consumidor, portanto, fora do contexto criado pela Constituição para assegurar a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência. O contrato de consumo, destarte, não se afastou das linhas clássicas que delineiam sua função social de proporcionar, com segurança, a circulação das riquezas, atendendo harmonicamente os interesses tanto dos produtores como dos consumidores (JÚNIOR, 2004, p. 67).

No entender de Humberto Theodoro Júnior os contratos de consumo desempenham função social pelos reflexos produzidos no meio social no que tange à superação do relativismo da relação entre credor e devedor e sua projeção no âmbito da comunidade. Isto é, na eliminação de praxes inconvenientes que inviabilizam o desenvolvimento econômico harmonioso e profícuo, assim como na imposição ética relacionada com a conduta dos sujeitos da relação negocial. Por seu turno, o microsistema do CDC trouxe instrumentos vigorosos a fim de lograr a necessária estabilidade e o equilíbrio geral do sistema jurídico e econômico, ditando novos rumos na evolução do regime contratual brasileiro (Idem, *Ibidem*. p. 70-72).

Para Mattietto, o Código de Defesa do Consumidor representa um símbolo da nova teoria dos contratos. Ao mencionar a ensinança de Antônio Junqueira de Azevedo o qual afirma encontrar no CDC um sucedâneo do Código Civil ou no mínimo um ponto de referência na atualização do direito contratual ainda na vigência da Lei Substantiva Civil de 1916. Ademais, aduz que o direito do consumidor deve ser examinado como um instrumento funcionalizado à tutela da pessoa humana com o desígnio de

¹⁴ SANTOS, 2004, p. 143-146. O autor salienta a importância de observar as razões que justificam a segurança jurídica no âmbito dos contratos diante de eventuais desequilíbrios das prestações, além do que sustenta a posição na qual o ordenamento jurídico positivo para preservar um mínimo de justiça contratual deve declarar ou derrogar, conforme o caso, disposições que não sejam úteis à paz social (em conformidade com as normas de ordem pública), na medida em que produzam agressão, hostilidade e desconfiança.

cumprir os valores constitucionalmente consagrados de promoção da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade do ser humano (MATIETTO, *Op. cit.*).

Em outras palavras, a regulamentação das relações jurídicas intituladas de consumo ao tratar da proteção contratual trouxe à baila uma série de dispositivos pertinentes que contribuíram com robustez para a identificação dos elementos estruturais e funcionais do contrato. A menção expressa aos contratos de adesão, às cláusulas contratuais gerais e sua aplicação na ordem jurídica positiva, bem como a conceituação de princípios jurídicos no âmbito do direito consumerista, refletiu na configuração da teoria contratual ora em vigor.

7. Considerações finais

Isso posto, impende concluir as ponderações de cunho doutrinário supracitadas a partir dos objetivos traçados pela hermenêutica contratual no sentido de assegurar a eficácia social das normas jurídicas constitucionais relativamente ao âmbito de incidência das relações jurídicas intersubjetivas, de modo que o instituto jurídico do contrato obtenha a máxima efetividade conforme os fins para o qual foi delimitado.

Ou seja, a verificação dos elementos essenciais do contato deve suceder num processo de criação e construção da norma contratual na ótica dos valores e princípios constitucionais, sendo que os interesses meramente individuais e egoísticos são restringidos em benefício da coletividade na realização dos interesses sociais relevantes.

Com efeito, não se cuida de abolir a liberdade contratual e o exercício dos direitos subjetivos concernentes à autonomia contratual necessária ao andamento das relações negociais próprias do sistema econômico neoliberal em vigor. Todavia, a égide principiológica do Estado Democrático de Direito insculpida no texto constitucional é de observância cogente na seara dos contratos regidos pelo Direito Privado.

No estágio atual da sociedade tecnológica de massa a inclusão das normas jurídicas de ordem pública constitui uma prática louvável para a manutenção da ordem jurídica fundada nos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República que, sob nenhuma hipótese, podem ser aferidos como meras normas programáticas, não auto-aplicáveis.

Destarte, em virtude da preocupação da colocação da pessoa humana no centro do ordenamento jurídico e seus reflexos na consecução da justiça social, o conceito de função social dos institutos jurídicos enseja o perfil teórico dos contratos em conformidade com o fenômeno da funcionalização. Daí, resultando nas numerosas mudanças apontadas no presente artigo.

Portanto, a nova contratualidade aduz méritos inegáveis que inspiram os juristas e toda a comunidade jurídica a perscrutar o sentido e o alcance dos contratos no momento histórico hodierno a fim de mensurar o futuro desse instituto jurídico, que representa um dos pilares do Direito Civil à luz do sistema jurídico romano-germânico. Vale dizer que se traduz na contínua busca por segurança jurídica e pelo aperfeiçoamento das relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas das sociedades envoltas

nesse contexto globalizado e repleto de desafios cada vez mais determinantes para a evolução das instituições basilares do mundo contemporâneo.

Sávio de Aguiar Soares é Mestre e Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Procurador do Estado de Minas Gerais.
e-mail: savio.aguiar@hotmail.com

Referências bibliográfias

COSTA, Pedro Oliveira da. Apontamentos para uma visão abrangente da função social dos contratos, in: TEPEDINO, Gustavo (coord.) *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social, in: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) *O novo código civil e a constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FIGUEIREDO, Marco Túlio Caldeira. *A função social do contrato no Estado Democrático de Direito*. 2005. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

FIUZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Contratos de adesão*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FIUZA, César. Crise e interpretação no direito civil: da escola da exegese às teorias da argumentação, in: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. *Novo curso de direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 4.

JÚNIOR, Nelson Nery. Contratos no código civil: apontamentos gerais, in: NETTO, Domingos Franciulli; MENDES, Gilmar Ferreira; SILVA, Ives Gandra da. *Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *O contrato e sua função social*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LIMA, Taísa Maria Macena de. Princípios fundantes do direito civil atual, in: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIMA, Taísa Maria Macena. *A nova contratualidade na reconstrução do direito privado nacional*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Transformações gerais dos contratos. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 16, out/dez 2003.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos, in: TEPEDINO, Gustavo (coord.) *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 163-186.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NORONHA, Fernando; FIUZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Contratos de adesão*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

RENTERÍA, Pablo. Considerações acerca do atual debate sobre o princípio da função social do contrato, in: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Introdução à história do direito privado e da codificação: uma análise do novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Antônio Jeová. *Função social do contrato: lesão e imprevisão no CC/2002 e no CDC*. 2 ed. São Paulo: Método, 2004.

SANTOS, Eduardo Sens dos. *A função social do contrato*. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito dos contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SILVA, Luis Renato Ferreira. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social, in: SARLET, Ingo Wolfgang. *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil, in: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1-22.

TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual, in: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 217-237.

VELTEN, Paulo. Função social do contrato: cláusula limitadora da liberdade contratual, in: NERY, Rosa Maria de Andrade. *Função do direito privado no atual momento histórico*. São Paulo: RT, 2006.

WAINSTEIN, Bernardo Julius Alves. *A nova principiologia do direito contratual: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual e função social do contrato*. 2003. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.